

A. I. Nº - 206952.0502/05-0  
AUTUADO - TRIM TRIM PRODUTOS ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 07.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0044-02/06**

**EMENTA: ICMS.** NULIDADE. INCERTEZA QUANTO AO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. É nulo o procedimento desprovido de elementos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao infrator. Desnecessidade de depuração do fato. Economia processual. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 16/9/05, contém a seguinte acusação: “Estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal”. Multa: R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se contestando o resultado da auditoria de Caixa, alegando que, por esquecimento, não haviam sido zeradas diariamente as maquinetas, e, por isso, estavam acumulados valores de vendas realizadas em dias anteriores. Argumenta que, de acordo com os extratos das operadoras [de cartões] anexos, no dia 2 de setembro, no momento do início da fiscalização, não houve vendas através de cartão, a crédito ou a débito, de modo que as únicas vendas realizadas foram feitas com emissão de Cupons Fiscais, conforme consta no Termo de Auditoria de Caixa. Alega que a diferença encontrada diz respeito a vendas realizadas em dias anteriores, não procedendo, por isso, a penalidade por falta de emissão de Nota Fiscal. Pede que se declare improcedente o Auto de Infração.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que, de posse da defesa apresentada pelo contribuinte, tomou conhecimento de que o total em cartão (R\$ 302,71) registrado no levantamento de caixa corresponde a valores acumulados nos POSS de vendas realizadas em dias anteriores, conforme relatório da credenciada Redecard, apensado aos autos, referente ao movimento de vendas com cartões de crédito e débito em setembro de 2005, mês em que ocorreu a fiscalização. Informa que, considerando os extratos do cartão de crédito Redecard referentes ao movimento do dia 2/9/05, concluiu que o valor total de saídas pelo Redecard, naquele dia, foi de R\$ 30,86, quantia esta que, adicionada aos valores mantidos de R\$ 5,60 do Visa Crédito, mais os R\$ 37,15 do Visa Electron, determinam um total de saídas em cartões na ordem de R\$ 73,61.

Dante desses elementos, a auditora refez a auditoria, concluindo que haveria uma “diferença positiva” de vendas sem Nota Fiscal no total de R\$ 36,93. Comenta que o Caixa, mesmo depois de refeito, continua apresentando uma “diferença positiva”, o que enseja a cobrança da multa, mas acrescenta que, considerando o valor apresentado, que considera irrisório, e levando em conta que esta é a primeira denúncia apresentada contra esta empresa, e considerando, ainda, que o teor da denúncia não tem nada a ver com a falta de emissão de documentos fiscais, pois se refere a “Estabelecimento funcionando sem nenhum tipo de registro que autorize seu funcionamento”, o que não condiz com a realidade, pois a empresa se encontra devidamente registrada no cadastro de contribuintes, e considerando, por fim, que não houve má-fé por parte do autuado, e sim uma certa desorganização, diz a informante que acata a defesa do contribuinte, deixando, contudo, que este Conselho decida.

## VOTO

A multa prevista no art. 42, XIV-A, “a”, visa punir os estabelecimentos comerciais “que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente”.

No caso presente, o levantamento de Caixa foi efetuado incorretamente. Depois, ao ser prestada a informação fiscal, a auditora responsável pelo procedimento fez a revisão dos cálculos. Ela conclui a informação dizendo que acata a defesa do contribuinte, deixando, contudo, que este Conselho decida, tendo em vista o valor apurado no Caixa, que considera irrisório.

Concordo com a nobre auditora no sentido de que se descaracterize a infração, não precisamente pelo fato de a quantia encontrada em Caixa ser irrisória, mas por falta de certeza quanto à existência da diferença apurada. O processo administrativo fiscal deve ser conduzido com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante dos novos cálculos apresentados pela auditora na informação fiscal, seria o caso de se determinar que fosse dada vista ao sujeito passivo, para sua manifestação, em atenção aos princípios acima assinalados. No entanto, em face do diminuto valor da diferença encontrada, e considerando que não está em discussão, aqui, a exigência de tributo, mas sim uma provável mas não provada infração de natureza acessória, considero não fazer sentido remeter o processo em diligência para ciência ao sujeito passivo dos novos elementos acostados aos autos, por entender que isto não interessa nem ao Estado e muito menos ao contribuinte. Tomo por fundamento para essa decisão o princípio da economia processual.

Assim, em face da incerteza quanto ao cometimento da infração, tenho por nula a autuação, haja vista a regra do art. 18, IV, “a”, do RPAF. A repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação da ação fiscal.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 206952.0502/05-0, lavrado contra **TRIM TRIM PRODUTOS ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR